REPENSANDO O COMBATE ÀS DROGAS A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO: políticas de drogas e mulheres no cárcere[iii]

Romulo Candeira Fernandes[1]

Patrícia Lima Coimbra da Silva[2]

RESUMO

O problema da pesquisa consiste em analisar quais os reflexos da política de drogas no encarceramento feminino, cuja hipótese é repensar as políticas públicas com base nas necessidades e direitos das mulheres no cárcere. Como objetivo, procura-se demonstrar a (in)eficiência das políticas públicas utilizadas no Brasil em comparativo àquelas utilizadas por outros países, além de descrever o atual modelo punitivo e destacar ações que poderiam humanizá-lo. O desenvolvimento da pesquisa se deu a partir de uma abordagem exploratória, quali-quantitativa e de pesquisa bibliográfica e documental, que se conclui com comprovação de que o atual modelo de condenação e execução penal de mulheres associadas ao tráfico de drogas não é meio suficiente para superar a problemática.

Palavras-chave: Políticas públicas. Encarceramento feminino. Lei de Drogas

ABSTRACT

The research problem is to analyze the effects of drug policy on female incarceration, whose hypothesis is to rethink public policies based on the needs and rights of women in prison. The objective is to demonstrate the (in)efficiency of public policies used in Brazil compared to those used by other countries, in addition to describing the current punitive model and highlighting actions that could humanize it. The development of the research took place from an exploratory, quali-quantitative and bibliographical and documentary research approach, which concludes with proof that the current model of sentencing and criminal execution of women associated with drug trafficking is not a sufficient means to overcome the problem.

Keywords: Public policy. Female incarceration. Drug Law

1 INTRODUÇÃO

O Brasil vivencia uma problemática histórica envolvendo o encarceramento em massa de pessoas. Isso decorre de uma política prisional e um regime jurídico que,

[1] Universidade Federal do Maranhão; Graduando em Direito; romulo.fernandes@discente.ufma.br.

[2] Universidade Portucalense Infante D. Henrique (UPT); Mestranda em Direito especialização em ciências jurídico-políticas; patriciacoimbraadv@gmail.com.

institucionalmente, são voltados para o punitivismo, com pouco desenvolvimento de medidas alternativas de cumprimento de pena. Como apontado por Loic Wacquant (in "Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos", 2003), cria-se um sistema de segurança pública orientado por um Direito Penal Liberal nas estratégias de uma higienização social da miséria.

Em 2015, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 347, o Supremo Tribunal Federal considerou "estado de coisas inconstitucional" com "violação massiva de direitos fundamentais" da população prisional, por omissão do poder público (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020), evidenciando, pois, a ruptura com o estado democrático de direito.

Apesar de o STF ter reconhecido o "estado de coisas inconstitucional" existente no sistema prisional brasileiro, os dados, após essa decisão, ainda apontam crescimento no número de encarcerados. O país possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes (BRASIL, 2020) e, em comparativo com os anos anteriores, observa-se um crescimento exponencial dessa população, com o aumento de 90 mil, em 1990, para mais de 700 mil, até o ano de 2019, representando um acréscimo de quase 900% (PORTAL CORREIO, 2020).

Em paralelo, tem-se que a maioria dos presos responde por crimes relacionados às drogas, como o tráfico, que representa 39,42% desse contingente (NASCIMENTO, 2020). As condutas relacionadas aos crimes descritos pela Lei de Drogas (Lei nº 1.343/2006) e todo o desenrolar que culmina na prisão do acusado, coincidem para uma repreensão demasiada desse crime, desde a fase de investigação até o trânsito em julgado. Diante disso, resta nítido que a "guerra às drogas" tem um impacto considerável na superlotação do sistema prisional, chamando a atenção para a questão penal do tráfico de drogas.

Observa-se que o contexto gerado tanto pela prática dos crimes presentes na lei supracitada quanto pela ação jurídico-policial gera consequências irremediáveis na vida dos apenados,sobretudo se estes forem do gênero feminino.

Lima e Silva (2020) apontam dados que corroboram a tese do encarceramento em massa, como o fato do número de mulheres encarceradas ter aumentado cerca

de 675% desde o começo do milênio, considerando o número de 37.828 presas no fim de 2017.

Destacam ainda que, entre as mulheres, prevalece a prisão por tráfico de drogas – cerca de 64%. Assim, conclui-se que a criminalização das drogas influencia diretamente na crise carcerária nacional, sobretudo no que tange ao encarceramento feminino, que deve ser avaliado com maior diligência.

2 AS DEMANDAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO RELACIONADAS AO ENCARCERAMENTO FEMININO

A população carcerária feminina vem crescendo em ritmo preocupante, sendo necessário debater sobre a complexidade dos indicadores envolvendo crimes cometidos por mulheres a partir de uma perspectiva interseccional, evidenciando a intersecção racial, de gênero e de capacidade econômica para compreender e confrontar o problema. Para Germano (2018, p. 31), essa "é uma perspectiva que permite analisar o impacto das posições sociais interligadas ocupadas pelos indivíduos em relação ao crime, seja na condição de agressores ou de vítimas."

Em conformidade com o pensamento apresentado, Carvalho (2017):

> Lançar nossos olhares para o crescente aprisionamento de mulheres é um exercício de reflexão sobre as facetas e interseções de múltiplas opressões que historicamente recaem sobre essas, sobretudo quando são pobres, não-brancas e homossexuais. Mas, ao focar nas experiências marginalizadas de mulheres presas, não queremos restringir, mas ampliar nossas compreensões sobre as reinvenções do poder de punir e oprimir.

Também é importante discutir sobre peculiaridades inerentes ao sexo feminino. Germano (2018, p. 37) destaca que:

> No caso das mulheres, essas violências ganham materialidades variadas, das mais explícitas (como, por exemplo, mulheres que foram obrigadas a parir algemadas) às menos óbvias, encontradas, por exemplo, na arquitetura prisional (onde há dependências sem creche e o vaso sanitário é substituído por um buraco no chão) e no acesso restrito a produtos de higiene feminina (levando muitas a usarem miolo de pão como absorventes). O cenário concreto é de celas superlotadas, insalubres e sem conforto, acesso precário ou ausente a tratamentos médicos e a serviços especializados em saúde da mulher, más condições de higiene, pobreza e dificuldade de acesso a bens necessários, exposição aumentada a conflito e violência entre internas e entre internas e equipe, baixa escolaridade, limitação em oportunidades educacionais e laborais. O quadro é de franca violação às Regras de

> Bangkok, isto é, às Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, de 2010.

Outrossim, segundo o Departamento Penitenciário Nacional, no Brasil, cerca de 14,2% das unidades prisionais que recebem mulheres possuem um espaço reservado para gestantes e lactantes e destaca-se o baixo percentual (0,66%) das unidades que indicam a frequência de estabelecimentos femininos ou mistos que têm creche apropriada para receber crianças acima de 2 anos.

Entendendo que, em sua maioria, as detentas são mães, a consequência evidente do encarceramento é a perpetuação do quadro de pobreza entre gerações, já que esse cenário não atinge apenas quem pratica o crime, mas seus filhos também (GERMANO, 2018, p. 39).

Apesar de ainda configurarem a minoria do complexo geral de pessoas presas, o crescimento da população carcerária feminina vem sendo exponencial, como apresentado anteriormente, o que não se reflete no crescimento da infraestrutura prisional de estabelecimentos separados por gênero, por exemplo, muito menos na remodelação do sistema para se adequar às necessidades relacionados aos corpos femininos.

Segundo pesquisa de Groterhost e Youssef, entre os anos de 2000 e 2019, a taxa de encarceramento de mulheres aumentou cerca de 660%, tornando, assim, evidente a necessidade de se pensar novas estratégias para: a) evitar o movimento de ingresso de mulheres no tráfico/cárcere e; b) proporcionar dignidade àquelas que já se encontram inseridas.

Trabalhar o primeiro ponto é desafiador, haja vista que no Brasil se discute a questão de drogas como matéria criminal, não como matéria de saúde pública. Isso não significa dizer que não existam políticas sanitárias para prevenção e cuidado de usuárias de entorpecentes, mas sim que a questão da criminalização não é revertida de uma preocupação verdadeira com a saúde dos cidadãos, mas com sua exclusão e (por que não) eliminação do convívio social.

2.1 Os impactos da “Guerra às Drogas” no superencarceramento

Resta patente que a “guerra às drogas” influencia diretamente nos índices de prisões no Brasil e muitos são os agentes que atuam nesse combate, destacando-se a atividade do judiciário, haja vista sua relevância como um órgão garantidor de direitos. Valois (2017) apresenta o papel do judiciário na questão penal do tráfico de drogas nos seguintes termos:

> A atividade do judiciário no campo da guerra às drogas tem sido de natureza complementar, relativizando princípios, adotando teorias, criando dogmas e ignorando situações de fato, tudo em favor de um bom combate às drogas. O judiciário, com efeito, tem agido como verdadeiro aliado da polícia de drogas. Dizendo de outra forma, o judiciário, que era para ser um órgão garantidor de direitos e, mais que isso, um alicerce de cientificidade e coerência diante da fraqueza e suscetibilidade demonstradas pelo Legislativo, apresenta-se também com sua política de drogas que, como todas nesse campo, é mais polícia do que polícia. (VALOIS, 2017, p. 419)

Corroborando com os argumentos acima, Semer (2019), em pesquisa envolvendo decisões de oito estados, apresenta um diagnóstico acerca da importância do “fator juiz” para o encarceramento. O autor observa que a realidade brasileira é de permanências sobre rupturas, além de haver a convivência de legislações liberais e draconianas. Ele conclui que:

> (...) os réus são em regra pobres, as apreensões de dinheiro e de droga são modestas, há pouca coautoria e baixíssimo índice de apreensão de armas de fogo. Em expressiva maioria, os réus são primários e são presos sem maiores investigações. Os resultados dos processos, no entanto, apontam para um grau elevado de condenações, por volta de 80%, ampla aplicação da prisão cautelar, e penas três vezes superior ao mínimo fixado em lei. (SEMER, 2019)

Esses dados evidenciam que a população carcerária carrega os estigmas enfrentados diariamente pela população brasileira, principalmente no que diz respeito aos crimes pelos quais são culpabilizados e pelo recorte racial, de gênero e de capacidade econômica.

Diante disso, torna-se necessário que as políticas de drogas sejam integrativas, fundamentadas na ciência e nas evidências (sociais). Significa dizer que a intervenção penal deve ser a última escolha, bem como deve respeitar a transversalidade de gênero, raça e classe, objetivando a justiça no âmbito da execução, tendo em vista que o desenvolvimento da vida pós-cárcere implica diretamente no futuro familiar e econômico dos sentenciados.

3 POLÍTICAS DE DROGAS E MULHERES NO CÁRCERE

Os parâmetros criminalizantes que são utilizados atualmente no Brasil muitas vezes não refletem a realidade do "mundo das drogas", composto em sua grande maioria por usuários recreativos, que, por sua vez, não representam ameaça à estrutura social brasileira. Apesar do artigo 28 da Lei de Drogas orientar a diferenciação de "usuários" e "traficantes", os limites impostos pela lei e analisados processualmente devem ser baseados na prática de consumo e nas consequências reais dessa, já que o juízo ainda terá que levar em conta a "natureza" e a "quantidade de substância apreendida", tornando o processo ainda mais subjetivo.

Ademais, trabalhar drogas como questão de saúde pública significa obrigatoriamente questionar sua criminalização e perceber que os recursos que hoje são destinados à repressão de usuários seriam melhor usufruídos se realocados em serviços de saúde, como em tratamento de dependentes químicos e serviços de redução de danos oferecidos pela Raps (Rede de Atenção Psicossocial), por exemplo, principalmente para aqueles que consideram o recorte de gênero.

Como um bom exemplo, tem-se a experiência de Portugal que:

> (...) em 2000 descriminalizou a posse para consumo de todas as drogas e desenvolveu um sólido leque de serviços de saúde, de redução de danos e de serviços sociais, com ótimos resultados. O consumo de drogas não aumentou como alguns temiam, sendo documentadas melhorias substanciais na saúde de usuárias e usuários de drogas, maior acesso a programas de tratamento baseados em evidência e uma diminuição significativa de mortes por overdose. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, p. 19)

No documento "Mulheres, políticas de drogas e encarceramento: um guia para a reforma em políticas na América Latina e Caribe", é apresentada a realidade extremamente punitiva dos sistemas de justiça latino-americanos, conduzindo à discussão sobre a proporcionalidade das penas que, para crimes relacionados a uso e tráfico de drogas, são bastante duras se comparadas a outros crimes que geram maior prejuízo patrimonial e de segurança para os cidadãos.

Questionar o punitivismo brasileiro é apostar num projeto político e legislativo que abranja a diferenciação dos crimes de drogas para além da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), considerando a realidade da construção educacional, assistencial e

familiar dos envolvidos e assegurando a correta diferenciação entre os níveis dos delitos de drogas e o prejuízo que ocasionam, principalmente no que tange o recorte de gênero, tendo em vista que as mulheres ocupam um lugar subalternizado na organização social, além de, majoritariamente, serem provedoras do lar e cuidadoras da prole, como aponta estudo:

> Em 2018, 12.755 milhões de pessoas viviam em arranjos familiares formados por um responsável, sem cônjuge e com filhos até 14 anos, compreendendo 7,4% da população. Desse total, em 90,3% dos domicílios a responsável era mulher. Dentre estas, 67,5% eram pretas ou pardas e 31,2% brancas. (VIECELI, 2020)

Além de toda a conjuntura patriarcalista que torna o bem-viver feminino mais difícil que o masculino, as mulheres ainda são inseridas no sistema prisional por oferecer suporte aos cônjuges que lá estão, seja pelo arriscado transporte de entorpecentes para dentro dos complexos prisionais durante visitas íntimas ou porque assumem o papel de comando do tráfico na ausência dos parceiros.

Mesmo com o constante crescimento de apreensões de drogas e do investimento em políticas de segurança pública voltadas para a repressão, a conduta jurídica e estatal não tem contribuído para a solução da questão. Dito isto, tem-se um bom exemplo contrário assumido pela Costa Rica, que, em sua legislação, percebeu que o punitivismo excessivo não afasta essa realidade, só reafirma:

> (...) em julho de 2013 (a Costa Rica) promulgou a Lei 9.161 que incorporou a perspectiva de gênero na alteração do artigo 77 da Lei 8.204 para reduzir as penas do crime de introdução de drogas em penitenciárias. Graças à reforma, mais de 150 mulheres sentenciadas com base na lei anterior foram postas em liberdade. Além disso, atualmente, as mulheres que, pela primeira vez, cometem tal delito, e têm reconhecida alguma das condições de vulnerabilidade que a lei indica, podem ter direito a soluções alternativas ao processo penal, possibilitando assim a implementação de programas de reinserção social e de prevenção da reincidência. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, p. 21)

Resta claro que o encarceramento feminino é não somente dispendioso financeiramente para a estrutura estatal, ferindo, pois, o Princípio da Eficiência na Administração Pública (Emenda Constitucional nº 19/98), como também não traz benefícios efetivos à proteção dos direitos humanos e sociais das mulheres brasileiras e que políticas relacionadas à descriminalização, desjudicialização e desencarceramento seriam proveitosas. Quando inafastáveis, tornar a vida da

apenada dignamente apropriada deve ser prioridade para o sistema prisional, levando sempre em consideração as questões familiares, econômicas e fisiológicas.

4 CONCLUSÃO

No que diz respeito à violação de direitos individuais pelo Estado e também quanto à ineficiência de políticas realizadas pela administração pública, restou evidenciado que o Brasil vivencia um paradigma entre a legislação posta no ordenamento pátrio e a realidade social e familiar dos cidadãos. Ao analisar o sistema carcerário nacional, alertou-se para a crise humanitária instalada e para a inércia dos agentes públicos que, mesmo diante de uma decisão do Supremo Tribunal Federal apontando “a violação massiva de direitos fundamentais por omissão do poder público”, poupam esforços para se adequar à realidade e atender aos anseios populacionais.

O sistema carcerário brasileiro apresenta um cenário inconstitucional que se soma à uma segurança pública punitivista. No entanto, percebe-se que a atuação focada no combate às drogas possui uma repreensão desproporcional que se reflete na crise de encarceramento, já que os presos enquadrados na Lei nº 1343/2006 (Lei de Drogas) representam 39,42% do total de pessoas encarceradas. A “Guerra às Drogas” tem reflexo também na escalada do encarceramento feminino, representando um aumento de 675% no número de mulheres encarceradas desde o início do milênio, totalizando cerca 37.828 presas.

Ocorre que é necessário levar em consideração a complexidade desses indicadores sob uma ótica interseccional para melhor compreender as posições sociais relacionadas à condição de preso e o correto enfrentamento da problemática. No que tange o recorte de gênero, há a reflexão sobre a deficiência da infraestrutura prisional e as necessidades inerentes ao corpo feminino, somado ao aumento exponencial no número de presas. Então, é preciso pensar estratégias para evitar o ingresso de mulheres no tráfico/cárcere e também fornecer condições dignas para aquelas inseridas no sistema prisional.

Repensar o combate às drogas a partir de um recorte de gênero e avaliar políticas de drogas para mulheres em situação de cárcere não se trata apenas de apresentar as estatísticas que falam por si, mas de reavaliar o sistema jurídico brasileiro alicerçado no punitivismo e na análise legislativa, afastando, assim, um importante contexto realístico da construção (e exclusão) social dessas mulheres.

Enquanto o Brasil destina recursos para a repressão de usuários, há exemplos de países, como Portugal e Costa Rica, que trabalham as drogas como questão de saúde pública, descriminalizando a posse e o consumo e destinando verbas para os serviços de saúde e políticas de redução de danos ou propondo programas de reinserção social e prevenção da reincidência.

As políticas de drogas precisam ser revestidas de caráter humanístico, baseadas em evidências, devendo ser direcionadas, em especial, àquelas que estão em maior cenário de vulnerabilidade. Logo, deve haver uma atuação positiva dos agentes estatais para reformulação e amplificação das políticas públicas, assim como maior participação da sociedade civil (por estratégias integrativas e educacionais) e daquelas que são objeto das reivindicações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Dados sobre a população carcerária do Brasil são atualizados.** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados#:~:text=O%20percentual%20de%20presos%20provis%C3%B3rios,chegou%20a%202%2C97%25>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** Infopen Mulheres – junho de 2014. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2021.

CARVALHO, Daniela Tiffany Prado de. **Nas entrefalhas da linha-vida:** experiências de gênero, opressões e liberdade em uma prisão feminina. Tese de Mestrado – Universidade Federal de Minas Gerais, 2014. Disponível na internet: <https://www.scielo.br/j/ref/a/TwwdJTXpCkH4BV95BNKMwdL/?lang=pt>. Acesso em: 13 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O estado de "coisa inconstitucional" repercute dentro e fora do país**. Disponível em: **<**https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoes-repercute-dentro-e-fora-do-pais/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

GERMANO, Idilva Maria Pires (*et. al.*). Criminologia crítica, feminismo e interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino. **Revista Psicologia:** Ciência e profissão, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pcp/v38nspe2/1982-3703-pcp-38-spe2-0027.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2021.

GROTERHOST, Rebecca; YOUSSEF, Surrailly Fernandes. **Prisão domiciliar de mulheres por tráfico de drogas no Brasil:** normas aplicáveis e desafios para implementação. Disponível em: <https://probono.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Pris%C3%A3o-domiciliar-de-mulheres-por-tr%C3%A1fico-de-drogas-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

LIMA, Luísa Filizzola Costa; SILVA, Mônica Costa. **O aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero**. Disponível em: <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975>. Acesso em: 22 abr. 2021.

NASCIMENTOS, Luciano. **Brasil tem mais 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>. Acesso em: 22 abr. 2021.

PORTAL CORREIO. **Número de presos no Brasil aumenta 900% em 30 anos, diz pesquisa**. Disponível em: < https://portalcorreio.com.br/aumento-numero-de-presos-brasil/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

Projeto BRA 34/2018: produto 5 relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade, considerando os dados dos produtos 01,02, 03 e 04. Organização Marcos Vinicius Sousa Silva – Brasília: Ministério da Justiça e da Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível na Internet: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf>. Acesso

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico:** o papel dos juízes no grande encarceramento. 1ª ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2019.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 Ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

WACQUANT, Loïc. **Punir os probres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003.

[i] Trabalho desenvolvido com orientação do Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai. Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR/DEDIR/CCSO/UFMA) e Professor Permanente do PPGD/FDV. Coordenador do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade, cassius.chai@ufma.br. Trabalho desenvolvido no âmbito do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (CNPq-UFMA).

[ii] Trabalho desenvolvido com coorientação de Vitor Hugo Souza Moraes. Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR/UFMA). Membro do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade.